



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.964229/2009-40  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.870 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de outubro de 2020  
**Assunto** REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** LIBRA TERMINAL RIO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 12-049.749, de 25 de setembro de 2012, por meio do qual a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 364/368).

O presente processo decorre da Declaração de Compensação (DComp) nº 32684.28363.310308.1.3.04-0006 (fls. 356/360), por meio da qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento a maior que o devido a título de estimativa mensal de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), em relação ao período de apuração de janeiro de 2008, com débito de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa (fl. 352) não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de que o pagamento apontado na DComp estaria integralmente utilizado para quitação de débito confessado pela Recorrente.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.870 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.964229/2009-40

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/9) na qual alega o cometimento de erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao citado período de apuração, na qual:

restou erroneamente consignado, como "DÉBITO APURADO", o valor de R\$ 168.917,43, quando o correto seria a indicação de um débito de R\$ 471.383,32, integralmente pago - inclusive a parcela excedente - por meio do pagamento (DARF) no valor de R\$ 168.917,43 e de compensações realizadas no montante de R\$314.021,07

Argumenta, porém que o indébito estaria provado por meio de planilhas de apuração do Lucro Real, das DCTFs relativas aos períodos de maio a dezembro de 2007 e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2007, bem como que procedeu à retificação da DCTF do período. Invocou, ainda, o princípio da verdade material.

A decisão de primeira instância considerou que a informação prestada em DCTF retificadora apresentada após a ciência do Despacho Decisório não pode ser considerada desacompanhada da comprovação do erro em que se fundamenta; e que, no caso sob análise, a Recorrente não apresentou qualquer prova dos supostos erros cometidos nas declarações originais. Não reconheceu, portanto, o indébito alegado.

O referido Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO INDEVIDO A MAIOR. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DOS VALORES INFORMADOS

NA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

Improcede a alegação de pagamento indevido a maior, fundamentada em declarações retificadoras apresentadas após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 377/387), no qual a Recorrente reitera o já alegado na Manifestação de Inconformidade, destacando o fato de que não teria havido alteração no valor do débito, e reforçando a invocação do princípio da verdade material.

É o Relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.870 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.964229/2009-40

## **Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

### **1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 06 de janeiro de 2015 (fl. 373), tendo apresentado seu Recurso, em 29 de janeiro do mesmo ano (fl. 377), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, sendo que apenas um deles está devidamente constituído nos autos (fl. 350).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **2 DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA**

Como relatado, a questão posta nos atos diz respeito à comprovação do direito creditório utilizado pela Recorrente na compensação realizada. Mais precisamente, à comprovação do cometimento de erro de fato no preenchimento da DCTF original relativa ao período de janeiro de 2008.

Ao contrário do depreendido no Acórdão recorrido, porém, a Recorrente sustenta que o referido erro não estaria relacionado com o valor do débito compensado (quando faria sentido toda a argumentação ali exposta), mas, meramente, com o equívoco na composição dos meios de extinção do débito confessado a título de estimativa de CSLL.

Segundo a Recorrente, não teria havido alteração no valor devido, apenas no montante da parcela compensada, por meio de DComp, e da parcela extinta mediante pagamento.

Ocorre que não consta dos autos a DCTF original relativa ao período de apuração de janeiro de 2008, de modo a possibilitar o cotejo das informações ali constantes com aquelas contidas na DCTF retificadora de fls. 309/327.

Deste modo, entendo necessária a conversão do presente julgamento em diligência, para que a Unidade preparadora junte aos autos todas as DCTF apresentadas pela Recorrente em relação a janeiro de 2008.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo